



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**PAULA MACÊDO MARQUEZ**

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**JUIZ DE FORA – MG**

**2015**

**PAULA MACÊDO MARQUEZ**

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Ribeiro Rolli

**JUIZ DE FORA – MG**

**2015**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Paula Macêdo Marquez  
Aluno

A importância das medidas socioeducativas previstas no  
Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Polli

José Roberto - d. b. e.

Juliano

Aprovada em 10 / 07 / 2015.

**Paula Macêdo Marquez**

Dedico este trabalho á todos aqueles que compartilharam as dificuldades, as incertezas e as vitórias desta trajetória, especialmente aos meus pais, Paulo e Rita, por todo apoio, carinho e dedicação que sempre dispensaram a mim durante todos os momentos.

## **Agradecimentos**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, por serem meu exemplo de vida, por não medirem esforços para que eu alcance meus objetivos e por toda dedicação.

Ao meu orientador, Rodrigo Rolli, pela atenção e zelo dispensados para a concretização desse trabalho.

Aos meus colegas de sala que sempre me impulsionaram para que obtivesse sucesso na conclusão do curso.

Aos professores, que foram de suma importância para minha formação acadêmica, sempre sendo afetuosos e generosos ao transmitir seus conhecimentos.

Eduquem as crianças e não será  
necessário castigar os homens

Pitágoras

## Resumo

O Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/1990, representa a consolidação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. Os menores de 18 anos são titulares de garantias e possuem prioridade absoluta por serem vistos como seres em formação, porém, na realidade atual, não se vê o cumprimento efetivos dessas garantias prevista na legislação. Em um primeiro momento, conceitua-se as crianças e os adolescentes protegidos pelos ECA, passando para a caracterização do ato infracional praticado pelos menores de 18 anos e as medidas socioeducativas aplicadas aos menores nos casos de autoria de infrações penais. A presente monografia tem como objetivo trazer uma breve reflexão sobre a função e aplicação das medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e Adolescente, as quais são submetidas os menores infratores, fazendo uma análise dos elementos sociais que envolvem a questão da marginalização juvenil no país na atualidade. Por fim abordando a ineficácia da aplicação das medidas socioeducativas em relação ao adolescente infrator, destacando o não cumprimento das função remetidas à família, à sociedade e principalmente ao Estado. Faz-se um breve relato das condições de execução das medidas socioeducativas, com base em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e atribui tal ineficácia à falta de estrutura, meios e recursos para seu cumprimento de forma efetiva.

**Palavras-Chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Atos infracionais. Menores infratores. Medidas Socioeducativas.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>2 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>11</b>
2.1 Da criança e do adolescente	11
2.2 Dos direitos fundamentais da criança e do adolescente	11
<b>3 DOS ATOS INFRAACIONAIS</b>	<b>13</b>
3.1 O que são os atos infracionais	13
3.2 Imputabilidade e Inimputabilidade	14
<b>4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b>	<b>18</b>
4.1 Parâmetros para aplicação das Medidas Socioeducativas	19
4.2 Modalidades de Medidas Socioeducativas	19
4.2.1 Da Advertência	19
4.2.2 Da Obrigação De Reparar O Dano	20
4.2.3 Prestação De Serviços à Comunidade	21
4.2.4 Liberdade Assistida	22
4.2.5 Inserção Em Regime De Semiliberdade	24
4.2.6 Internação Em Estabelecimento Educacional	25
<b>5 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b>	<b>30</b>
5.1 Análise em relação à família e à sociedade	30
5.2 Análise em relação ao Estado	31
5.3 Análise da reincidência dos atos infracionais	35
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende apresentar a discussão sobre a ineficácia das medidas socioeducativas em relação aos menores infratores.

Para tanto, foi necessário estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente, entendermos quem são os protegidos pelo ECA e o que dispõe tal dispositivo sobre os menores.

A referida Lei foi elencada ao nosso ordenamento jurídico no ano de 1990, revogando o antigo Código de Menores de 1927. Sabemos que a Lei 8.069/90, que reza o Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta-se aos cuidados e tutelas com as crianças e adolescente.

O ECA trouxe uma proposta de eficiência e proteção integral ao menor, assegurando os direitos fundamentais da pessoa humana, estabelecendo programas de reinserção dos menores no convívio social e no mercado de trabalho, dentre outros direitos.

Os menores infratores foram amparados pelo ECA e em relação a estes, o referido dispositivo prevê que todo adolescente que pratique um ato infracional, responda por seu ato e seja submetido às medidas socioeducativas, desde que a autoria do ato seja devidamente comprovada. As medidas socioeducativas tem como função a conscientização deste menor do seu ato, a sua reeducação e ressocialização.

O estudo apresentado classifica as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos menores que cometem infrações penais, conceituando-as e indicando os casos em que podem ser aplicadas, além de demonstrar se estas medidas têm cumprido com sua função.

A Lei dispõe sobre os meios e forma de aplicação das medidas socioeducativas, porém, verifica-se que não há estrutura para o cumprimento eficaz dos meios previstos, o que gera a total ineficácia das medidas socioeducativas.

É de conhecimento notório que há nos estabelecimentos uma infraestrutura precária, insalubre, violenta e de superlotação, o que viola a pretensão de recuperar jovens infratores.

O tema apresentado tem sido alvo de grande polêmica na sociedade brasileira, pois, esta se vê vulnerável frente aos corriqueiros casos envolvendo menores como autores de infrações penais.

Busca compreender as causas originárias do altíssimo número de infrações penais praticadas por menores, apresentando a função da família, da sociedade e do Estado em

relação as crianças e adolescentes e qual o comportamento destes entes perante o menor infrator.

De nada adianta ter uma legislação que ampara e visa recuperar o menor infrator, se não é oferecido a eles oportunidades de sair do caminho das infrações penais e futuramente do crime.

Expõe a necessidade do Estado tratar o assunto com mais seriedade e oferecer a população uma estrutura digna para a criação das crianças e adolescentes. É preciso que o Poder Público faça cumprir com a função das medidas socioeducativas. Além disso, é imprescindível que, juntamente com o Estado, a sociedade e a família, se conscientizem da importância de resgatar o menor infrator, fazendo com que seus direitos e deveres sejam aplicados de forma eficaz.

## **2 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Lei Federal 8.069 promulgada em 13 de julho de 1990, Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), tem como função amparar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Estado brasileiro.

### **2.1 Da criança e do adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, considera para seus efeitos, as crianças de até onze anos de idade e os adolescentes aqueles que têm entre doze e dezoito anos, conforme preceitua o artigo 2º, do referido Estatuto.

Observa-se que o ECA, não utiliza o termo “menor” para se referir às crianças e aos adolescentes por ele tutelados, pois, assim como a Constituição vigente, considera este termo incompatível com a condição de titulares de direitos fundamentais inerentes da pessoa humana.

### **2.2 Dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.**

Tanto a Constituição Federal de 1988 (CF/88) quanto o ECA preconizam que as crianças e os adolescentes devem ser respeitados e protegidos de discriminação, humilhação ou opressão, pela família, sociedade e Estado.

Neste sentido estão os artigos 227 da Constituição Federal e o artigo 5º do ECA:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda em relação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, está o Princípio da Prioridade Absoluta. Este princípio estabelece que os direitos da criança e do adolescente são prioritários de forma absoluta em relação a outros grupos ou pessoas. Tem-se

a premissa de que todos são iguais perante a lei. Porém, os menores de 18 anos, devido a sua condição de desenvolvimento incompleto, requerem tratamento jurídico especial.

O artigo 4º e seus parágrafos do ECA, assim como a constituinte em seu artigo 227, já transcrito, relacionou as prioridades absolutas referentes à criança e ao adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Vale destacar, que os direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes de forma prioritária e absoluta, devem ser defendidos de forma conjunta entre família, sociedade e Poder Público.

A família não foi relacionada por acaso em primeiro lugar entre os protetores dos direitos das crianças e adolescentes. Devido ao direito a convivência familiar, esta tem o dever de zelar e desenvolver a criança e o adolescente, os fazendo cidadãos de bem, que cumpram seus deveres e lutam por seus direitos.

### **3 DOS ATOS INFRACIONAIS**

As crianças e adolescentes protegidas pelo ECA podem praticar condutas ilícitas, como vemos corriqueiramente acontecendo nos dias atuais.

Anteriormente à vigência do ECA, a Lei Federal nº 6.697 do ano de 1979, conhecida como Código de Menores, em seu art. 99, preconizava que “o menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”.

Com a instituição do ECA, sobrevieram algumas diferenças em relação ao antigo Código de Menores. Nota-se que a Lei atual não se refere aos protegidos como menores de 18 anos, mas sim como crianças e adolescentes. A principal diferença ocorreu em relação à conduta ilícita praticada pela criança e adolescente. Na vigência do Código de Menores o menor de 18 anos praticava infração penal, atualmente as crianças e adolescentes praticam ato infracional.

Além das mudanças citadas, verifica-se que o ECA institui o Conselho Tutelar, juntamente com a autoridade judiciária, como autoridade competente para atuar frente aos atos infracionais, tendo o Conselho Tutelar além desta competência, a atribuição de dedicar atendimento à criança, considerada pelo ECA como aquela com idade até 12 anos incompletos.

Neste sentido encontram-se os artigos 131 e 136, I, ambos do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 131 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 136 – São Atribuições do Conselho Tutelar:  
I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

#### **3.1 O que são atos infracionais**

O Estatuto da Criança e do Adolescente denomina como ato infracional as condutas descritas como crime ou contravenção penal, praticadas pelos menores de 18 anos, ou seja, crianças e adolescentes.

Assim preconiza o art. 103 do referido Estatuto: Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O ato infracional não se confunde com infração penal. A infração penal é a conduta considerada típica, ilícita e culpável e subdivide-se em crime e contravenção penal. Está prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 3.914 de 9 de Dezembro de 1941, também chamado de Lei de Introdução ao Código Penal.

O referido artigo descreve que:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

No que se refere a ato infracional, este compreende apenas a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Para ser considerado crime ou contravenção penal, o fato deve ser típico, antijurídico e culpável. Porém, o elemento “culpável”, ou seja, a culpabilidade é excluída da conduta do menor de 18 anos.

De acordo com Rogério Greco (2012, p. 371). “a culpabilidade é juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.”

Ainda neste sentido, Cury (2010, apud, Santos, 2013) diz que:

A infração penal, como gênero, no sistema jurídico nacional, das espécies crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva pena, às pessoas imputáveis, que são, em regra, no Brasil, os maiores de 18 anos. A estes, quando incidirem em determinado preceito criminal ou contravençional, tem cabimento a respectiva sanção. Abaixo daquela idade, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional. Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico.

Sendo a culpabilidade excluída da conduta dos menores de 18 anos, estes não praticam crime ou contravenção em si, mas sim ato infracional análogo a crime ou contravenção penal.

### **3.2 Imputabilidade e Inimputabilidade**

A idade cronológica do agente é um divisor de águas. O agente que completa 18 anos, de acordo com a legislação brasileira, automaticamente já pode ser punido, claro que,

ressalvadas as exceções. Isso porque, esta entende que atingindo a idade de 18 anos, o adolescente não vive mais a fase de transição para a idade adulta, adquire a maturidade mental e passa a ser completamente capaz de entender a consequência de seus atos.

No que se refere a imputabilidade, Fernando Capez (2012, pag. 289), conceitua que:

[...] é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Outros doutrinadores ensinam acerca do tema:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 1986, apud, ALMEIDA, 2013, p. 25-27).

Imputável, segundo Damásio de Jesus (2011, p. 515):

[...] é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui a capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

Ao observar esses conceitos, percebe-se que para a imputabilidade não basta o agente ter atingido a maioridade, mas é necessário que o agente ao contrariar o ordenamento jurídico possua plenas condições de entender o seu ato e de manifestar sua vontade praticando ou não a conduta ilícita.

O doutrinador Fernando Capez (2012, p. 289), acerca da imputabilidade afirma:

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

Desta forma, ao agente que pratica um ato ilícito, lhe é atribuído o elemento culpa, e por consequência, a responsabilidade de tal conduta. Já, o agente que não apresenta tais características, é considerado inimputável, ou seja, não é culpado pelo ato criminoso que praticou. (BRITTO, 2009).

Pode-se afirmar que, se a pessoa é imputável, a ela pode-se atribuir a responsabilidade pelo fato praticado; se, porém, é inimputável, fica afastada tal atribuição e,

consequentemente, também fica afastada a sua responsabilidade penal. (JÚNIOR, 2001, p.159, apud, BRITTO, 2009).

Sendo assim, em análise aos ensinamentos dos doutrinadores, pode-se concluir de forma clara e sucinta que a imputabilidade e a inimputabilidade é determinada pela capacidade de responsabilidade do agente à época do fato.

Os menores de 18 anos não são considerados pelo ordenamento jurídico vigente, responsáveis penalmente pelos seus atos. São enquadrados como inimputáveis, por não possuírem as condições citadas e, principalmente, por estarem vivenciando um processo de formação moral e intelectual. É uma fase de transição, onde passam a assumir algumas responsabilidades do mundo adulto.

Corroborando Delmanto (2002, apud, ALMEIDA, 2012, p. 26-27) este entendimento:

Entendo que este é o melhor e mais aceito critério, pois o menor de 18 anos não tem personalidade já formada, ainda não alcançou a maturidade de caráter. A Constituição Federal, repetindo os dizeres do art. 27 do Código Penal, dispõe em seu art. 228 que —são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Sendo assim, como foi dito anteriormente, para os menores de 18 anos foi adotado o critério biológico, onde há uma presunção absoluta de que os mesmos não reúnem a capacidade de autodeterminação. Trata-se, porém, de mera ficção, pois nenhum critério por melhor que seja, poderá demarcar qual o exato momento em que se dará o pleno desenvolvimento de sua personalidade moral. Com isso, colocou-se à margem do Código Penal, que contra os menores de 18 anos não pode se instaurar inquérito policial. Sendo submetido ao regime do Código Penal, somente o menor que comete crime no dia de seu aniversário de 18 anos, não importando o horário do nascimento. Uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa que ainda não atingiu os 12 anos, não se lhe impondo nenhuma medida disciplinar. Entre os 12 e 18 anos o menor é considerado adolescente, e sendo lhe estabelecida diversas medidas disciplinares, sendo a mais severa a internação em estabelecimento adequado pelo prazo máximo de três anos. Cabe ressaltar ainda, que mesmo o menor de 18 anos sendo emancipado, ele continua penalmente incapaz, pois, a capacidade civil é diferente da penal.

Fernando Capez (2004, p. 291) define desenvolvimento mental incompleto como sendo "o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional."

Por essas razões, o ECA entende que eles possuem desenvolvimento mental incompleto, não possuem discernimento para compreender a ilicitude da conduta, e portanto, são inimputáveis.

Importante salientar, que a formação moral e intelectual, de qualquer ser humano, relaciona-se com a uma situação que o cerca.

Os inimputáveis são considerados incapazes de se atribuir culpabilidade. A inimputabilidade está prevista no art. 228, da Constituição Federal, sendo, inclusive, considerada “cláusula pétrea” por expressar um “direito individual de natureza análoga” àqueles relacionados no art. 5º, da mesma Carta Magna. Portanto, a inimputabilidade não poderá ser modificada em nosso ordenamento nem mesmo por emenda constitucional. (DIGIÁCOMO, 2013, p. 155).

Assim, preleciona o art. 228, da CF:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O Código Penal também analisou as condições dos menores de 18 anos e prescreve em seu artigo 26:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

E ainda, em seu artigo 27:

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Destaca-se que mesmo os menores entre 16 e 18 anos que são emancipados conforme o Código Civil, são considerados inimputáveis penalmente e estão submetidos às normas do ECA.

Face à inimputabilidade e a conseqüente ausência de culpabilidade, os menores não podem ser submetidos a penas, o que gera na sociedade atual a sensação de impunidade em relação aos atos ilícitos praticados por eles.

Mesmo não sendo punidos penalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê aos menores entre 12 e 18 anos, em caso de ato infracional, medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade.

#### 4 DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

É sabido que não se pode atribuir a culpabilidade aos inimputáveis, e consequentemente, eles não podem ser apenados.

Entretanto, o menor quando pratica um ato infracional não fica impune quanto ao delito cometido. São impostas aos adolescentes infratores medidas socioeducativas para reabilitá-lo para o convívio social. Desta forma, não se deve confundir inimputabilidade com impunidade, os adolescentes respondem frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo inimputáveis perante o código penal, por isso não são presos e sim apreendidos, não respondem por crime e sim por infração penal.

Poderão ser aplicadas ao adolescente infrator, as medidas elencadas no art. 112 do ECA e seus incisos. O rol desse artigo é taxativo, podendo aplicar somente as medidas nele previstas. Geralmente, essas medidas, são respostas ao ato praticado pelo adolescente infrator que merece reprovação social.

Vejamos o art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Para os adolescentes, poderão ser aplicadas além das medidas socioeducativas, as medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI, do ECA.

Atualmente, as medidas socioeducativas possuem mais caráter de sanção do que pedagógico, visto que não se tem obtido muito sucesso na ressocialização do adolescente.

#### **4.1 Parâmetros para aplicação das Medidas Socioeducativas**

O Juiz, não deverá se ater apenas às circunstâncias e à gravidade do delito ao determinar qual medida socioeducativa deve aplicar. Mas deverá observar especialmente, às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas relações e referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la, assim como as necessidades da sociedade.

#### **4.2 Modalidades de Medidas Socioeducativas**

Necessário se faz descrever todas as medidas socioeducativas e sua aplicação a cada caso concreto.

##### **4.2.1 Da Advertência**

É a mais branda das medidas socioeducativas que consiste na admoestação verbal, sendo a primeira medida judicial aplicada ao menor infrator, que não é simples “conversa de rotina” e será reduzida a termo e assinada (art. 115 do E.C.A), relatando os deveres do menor e as obrigações do pai ou responsável, com vista a sua recuperação, procurando manter o menor no seio familiar, com vistas a que ele não mais volte a delinquir. Tem o propósito de alertar o adolescente e os seus genitores ou responsáveis para os riscos de seu envolvimento em atos infracionais. Necessário se faz a prova da materialidade e indícios de autoria para que a advertência possa ser aplicada, sendo que o objetivo da medida é esclarecer ao adolescente que a conduta que teve é inadequada. Essa medida pode vir acompanhada de uma medida de proteção ao adolescente ou de medida pertinente aos pais ou responsáveis.

Para aplicá-la não há necessidade do contraditório, bastando apenas o boletim de ocorrência pela autoridade policial que tomou conhecimento do fato, devidamente autuado e registrado. Sendo designada audiência de apresentação logo após a manifestação do Ministério Público, não carecendo a oitiva de testemunhas e vítima, sendo importante a presença dos pais ou do responsável.

Essa medida somente será aplicada quando o adolescente for primário, ou seja, quando for pela primeira vez que cometeu algum ato infracional e quando se tratar de atos infracionais leves, em que não existe violência e nem grave ameaça à pessoa.

Por ser uma sanção mais leve, deve haver uma maior atenção e cuidado na hora da aplicação da medida de advertência, quanto a sua aplicação e manejo, para que não haja a impressão de impunidade, portanto deverá ocorrer uma conversa de censura, de repressão, e de chamamento à responsabilidade pelo o ato praticado.

O recurso que ataca a advertência é a apelação, a qual deve ser interposta no prazo de 10 dias, e para o Ministério Público e a Defensoria Pública este prazo deve ser dobrado, na forma da lei processual civil. (FONSECA, 2011, p. 336-337, apud LEÃO, 2012, pag. 35).

Sobre o assunto abordado, expõe Konzen (2005, p. 46, apud LEÃO, 2012, pag. 35):

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar e escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar no registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas o seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher a meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

A lei não prevê a quantidades ou quantas advertências podem ser aplicadas ao adolescente infrator, entretanto, entende-se que se deve aplicar uma única vez. Se o adolescente vier a cometer outro ato infracional, deve-se observar que já recebeu uma medida de advertência e aplicar outra medida, sendo proporcional com o delito. Entende-se que, se for aplicar a medida de advertência várias vezes, que é uma medida leve, daria a impressão de impunidade, prejudicando a ressocialização do infrator.

#### 4.2.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

O art. 116 do ECA prevê a obrigação de reparar o dano, caso o ato infracional tiver tido reflexos patrimoniais, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Esta medida poderá ser substituída por outra adequada se existir manifesta impossibilidade de ser cumprida. Essa medida é muito pouco aplicada, tendo em vista que a grande maioria dos menores que praticam ato infracional seem de famílias bem pobres, sem condições de reparar o dano que causaram. Na esfera civil, o pai é responsável e responde pelo dano que o filho venha a causar a alguém.

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 116:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Quando o adolescente infrator possuir, na época do fato, menos de 16 anos, a reparação do dano será, exclusivamente, dos pais ou responsável.

Estabelece o art. 156, do Código Civil:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Caso o adolescente infrator tenha entre 16 e 21 anos, responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano, segundo os artigos 180 e 932 do Código Civil que preveem tais normas:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;  
II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; [...]

Entende-se que não seria correto os pais ou responsável terem que arcar com a reparação do dano vez que o objetivo dessa medida é alertar e tocar o menor, para que não volte a delinquir. Assim, o ECA, com o caráter educativo dessa medida, intenta que o adolescente analise os danos que causou, para que, dessa forma, não volte a cometer atos infracionais.

#### 4.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade consiste em que o menor realize tarefas de interesse geral, gratuitamente, observando suas aptidões, segundo parágrafo único do art. 117 ECA e não deve ser aplicada contra a vontade do adolescente, pois, se isso ocorrer, será trabalho forçado (art. 112, §2º), sendo proibido. Prevê o art. 117 que a medida não poderá ultrapassar seis meses. Terá jornada máxima de oito horas semanais, não podendo atrapalhar os estudos ou a jornada de trabalho.

Essa medida está elencada no art. 117, do ECA, em que estabelece o seguinte:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

O menor infrator não é subtraído ao convívio social e consiste em uma forma de punição útil à sociedade, onde o menor, desenvolve tarefas proveitosas a seu aprendizado e à necessidade social, por um período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais.

A intensão é fazer o menor sentir-se mais útil e inserido dentro da sociedade, de forma que, não tenha tempo para pensar na discriminação que recai em si próprio, vez que passa a ter menos contato com os elementos perversos e delinquentes, colaborando de certa forma, para a melhoria da sociedade. O grande alcance desta medida é exatamente constituir-se em uma alternativa à internação.

Para que este tipo de pena obtenha o sucesso e sua aplicabilidade, Mirabete (2003, apud MARTINS, 1999, p. 41, apud, MOLINA, 2004, pag. 38-39) descreve que:

O sucesso da inovação dependerá, em muito, do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutares, despertando a sensibilidade popular. A realização do trabalho em hospitais, entidades assistenciais ou programas comunitários poderá alargar os horizontes e conduzir as entidades beneficiadas a elaborar mecanismos adequados à fiscalização e à orientação dos condenados na impossibilidade de serem essas atividades realizadas por meio do aparelhamento judicial.

A própria entidade beneficiada que ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da medida, devendo encaminhar um relatório minucioso das atividades do menor, todos os meses ao Juízo, e se for o caso, comunicar a ausência ou falta do adolescente.

#### 4.2.4 Liberdade Assistida

Essa medida está prevista do art. 118 do ECA e possibilita que o adolescente cumpra a medida em liberdade, junto à família, porém sob o controle sistemático do Juízo e da comunidade. Poderá ser feito um acompanhamento conjunto do adolescente e de seus

familiares objetivando o comprometimento de todos para o bom cumprimento da medida, buscando a total reeducação e ressocialização do menor.

Prevê o art. 118, do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Destina-se a medida de liberdade assistida, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação, que estão se iniciando no processo de marginalização e necessitam de maior fiscalização e acompanhamento. Acontece quando existem casos de menores infratores que não comportam total liberdade de ação, e que, mesmo permanecendo em meio à sociedade, precisam ser monitorados, sofrendo apenas restrições a sua liberdade e direitos, tendo em vista a reeducação e a não reincidência. É preciso vigiar o menor, sem privá-los do convívio familiar, dando-lhes assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte, orientação pedagógica, encaminhamento ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer e segurança social.

Essa medida busca a reinserção do menor na sociedade, permanece junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação, por isso se faz necessário acompanhamento por orientadores sociais, que irão analisar a realidade vivida por ele, fazendo uma ligação entre essa realidade e programas sociais. O programa realiza um diagnóstico psicossocial da família do adolescente, procurando compreender melhor o adolescente em atendimento, bem como auxiliar a família na busca de serviços adequados que possam suprir as suas necessidades e as do adolescente.

Necessário se faz que o adolescente voluntariamente queira cumprir essa medida, pois a intenção é que ele se conscientize e não volte a praticar atos infracionais.

A liberdade assistida tem o prazo mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida, conforme preconiza o artigo 118, § 2º da Lei 8.069/90.

O ECA não estabelece as condições para o cumprimento dessa medida, ficando a cargo da autoridade judiciária, que deverá observar as condições do adolescente para cumpri-la. O legislador também não estipulou prazo máximo para o cumprimento da medida,

entende-se que ela será aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação.

#### 4.2.5 Inserção em Regime de Semiliberdade

Essa medida trata-se de um meio termo entre a privação da liberdade, imposta pelo regime de recolhimento noturno, e a convivência em meio aberto com a família e a comunidade.

O ECA previu esta medida, em dois regimes: o que é determinado desde o início, e o que representa a transição para o meio aberto.

A semiliberdade propriamente dita, em que o menor passará da instituição para a liberdade. Permitiu a sua aplicação desde o início do atendimento, possibilitando a realização de atividades externas independentes de determinação judicial.

No semi-internato, de conformidade com os arts. 112, inciso V, e 120, §§ 1º e 2º, do ECA, o menor passa da liberdade para a instituição, onde o “menor” deveria passar o dia trabalhando externamente e só se recolhe à noite ao estabelecimento,

É obrigatória a escolarização e a profissionalização do menor infrator, não comportando prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Essa medida pressupõe casas especializadas e preparadas para o recebimento desses adolescentes, como forma de transição para o regime aberto, que seria o da liberdade assistida, entretanto, infelizmente, não se dispõe dessas casas para o recolhimento dos adolescentes.

O art. 120, do ECA trata da medida de semiliberdade, como segue:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A medida de semiliberdade consiste em afastar o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem, vez que restringe sua liberdade, sem, no entanto, privá-lo totalmente de seu direito de ir e vir. É espécie de medida restritiva de liberdade. É aplicada

aos adolescentes infratores que estudam e trabalham de dia, mas à noite serão recolhidos a uma entidade de atendimento.

Pode ser aplicada de duas formas: primeiro, pela autoridade judiciária, respeitando o processo legal; segundo, quando houver progressão de regime, quando o adolescente está internado e é beneficiado com a mudança de medida, aplicando a semiliberdade.

Segundo Liberati (p. 89, apud, DA SILVA):

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

Será necessário o acompanhamento de um técnico social, que irá orientar e auxiliar o adolescente infrator e irá fazer um relatório sobre o andamento do caso.

Recomenda-se que o adolescente infrator deverá ser avaliado a cada seis meses, remetendo um laudo de reavaliação à autoridade judiciária, que dará decisão fundamentada sobre o caso. Não prevê o ECA prazo para o término dessa medida, aplicando-se as disposições da internação. O § 1º do art. 120 do referido dispositivo diz que será “obrigatória a escolarização e a profissionalização, podendo ser utilizados recursos da comunidade”. Mas, ainda não existem muitas escolas e estabelecimentos especializados para a aplicação dessa medida.

O que se observa é que ao aprovarem determinada Lei, os legisladores têm consciência de que é enorme a dificuldade de cumprimento da mesma, contribuindo assim para a desmoralização do sistema, vez que inexecutável, ficando as leis apenas no papel, sem cumprimento.

#### 4.2.6 Internação em Estabelecimento Educacional

Essa medida é a mais severa de todas, por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional.

A medida de internação está prevista no art. 121, do ECA, dispondo dessa forma:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Essa medida deve ser reavaliada a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Não comporta prazo determinado, uma vez que a reprimenda adquire o caráter de tratamento regenerador do adolescente e não poderá em hipótese nenhuma exceder a três anos, de acordo com § 3º do art. 121 disposto no ECA.

O parágrafo 5º do art.121 do mesmo dispositivo legal prevê a liberação compulsória do adolescente tão logo ele complete 21 anos de idade. Quando atingido o prazo limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

A internação, incutida de um caráter eminentemente socioeducativo, deve ser a última medida recomendada do sistema, deve assegurar aos jovens internos, privados de sua liberdade, cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, etc., procurando permitir-lhe um papel construtivo na sociedade.

A internação só é cabível nas hipóteses do art. 122, incisos I a III, do ECA e desde que não se possa aplicar outra medida mais adequada. Devendo, portanto, ser aplicada quando:

- I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescente, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa, a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, como diz o art.123 da Lei 8069/90.

No art. 124 do E.C.A estão elencados todos os direitos do adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa de internação que são:

- I- entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V – ser tratado com respeito e dignidade;
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII – receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença e desde que assim o deseje;
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI – receber, quando de sua desinternação os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

A internação não tem prazo, mas tem um tempo determinado, que é o mínimo de seis meses e máximo de três anos. Há uma exceção no art. 122, §1º, III, do ECA, segundo o qual a internação será de no máximo três meses.

Se existirem medidas mais adequadas a serem aplicadas, o Juiz deverá aplicá-las. Somente deverá empregar a medida de internação em último caso. Segundo o art. 122, § 2º, do ECA, a medida de internação somente será aplicada quando não for mais viável a aplicação das outras medidas ou quando estas não tiverem mais resultado.

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, está previsto no art. 125, do ECA, que estabelece: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Esclarece Liberati (apud, DA SILVA) que:

Ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores internos, as autoridades encarregadas não poderão, de forma alguma, praticar abusos ou submeter a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei. Vale dizer que devem observar os direitos do adolescente privado de liberdade, alinhados no art. 124. Essa medida é a mais severa de todas, porque restringe a liberdade do adolescente. Atingindo o prazo máximo de 3 (três) anos, a adolescente será liberado e colocado em semiliberdade ou em liberdade assistida (121, § 6º, do ECA).

E ainda, segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (apud, LIBERATI, p. 116, apud, DA SILVA):

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja o portador.

A internação é medida excepcional, e para que se tenha eficácia, é necessário que ela seja cumprida em estabelecimento especializado, como diz o artigo 123, do ECA: “em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo,

obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”, com profissionais altamente qualificados nas áreas psicológica, pedagógica, e com conhecimento também em criminologia, para que possa reeducar o adolescente e encaminhá-lo ao convívio da sociedade.

O art. 122, do ECA, é um rol taxativo, que estabelece que a medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O ato infracional da primeira hipótese acima elencada, cometido mediante grave ameaça ocorre quando o adolescente infrator fica prometendo praticar algum mal à vítima, colocando em perigo a tranquilidade e a liberdade da pessoa. Essa ameaça deve ser grave e relevante. O adolescente pode usar também de violência à pessoa, que são lesões, ou seja, ofensa à integridade corporal da vítima, podendo até mesmo causar a morte.

A segunda hipótese configura-se quando o adolescente comete reiteradamente outras infrações graves, ficando demonstrado que a medida anteriormente aplicada não foi eficaz. É justificada a internação nesse caso, porque o adolescente já recebeu alguma medida socioeducativa e voltou a praticar atos infracionais considerados graves.

A terceira hipótese acontece quando o adolescente descumpre, medida anteriormente imposta, de forma reiterada e injustificável. Nesse caso, foi aplicada uma sanção ao adolescente por determinação judicial, e este não a cumpriu da forma prevista. Nessa hipótese, o prazo da internação não pode ser superior a três meses, como preleciona o art. 122, § 1º, do ECA.

Segundo Vioto (2002, pag. 71):

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio-familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio-familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada.

A chamada “internação provisória”, poderá ocorrer por decisão fundamentada do juiz, por apreensão do adolescente em flagrante de ato Infracional e por ordem escrita da autoridade judicial. Por ser provisória, o período de máximo de duração não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias. Segundo o art. 108, parágrafo único, do ECA, o juiz irá analisar

se estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, manifestando a necessidade dessa medida.

A medida de maior abrangência pedagógica é a internação e é justificável somente em casos excepcionais, por isso mesmo a retirada do adolescente do núcleo familiar é a última medida a ser tomada pelo Estado, em prol da ressocialização do menor infrator.

## 5 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

Vários doutrinadores entendem que a forma como estão sendo aplicadas as medidas socioeducativas, de forma muito rigorosa e repressiva, tal qual aplicada aos imputáveis, não atinge o seu objetivo que é a recuperação e ressocialização.

Sobre a ineficácia da Lei temos o seguinte posicionamento:

[...], todas as classes de direitos fundamentais situam-se na problemática da eficácia das normas constitucionais da mesma maneira, ou na mesma posição, independentemente do grau de aplicabilidade que uma norma constitucional específica, ligada a um direito fundamental específico, possa ter, em face da conformação concreta que aquele direito recebeu no texto constitucional, ditada pela sua “fase” de desenvolvimento histórico. [...], o processo, ou o fenômeno, de subjetivação e de positivação de cada direito fundamental, sob a ótica lógico-estrutural, é idêntico para qualquer direito fundamental; o grau de tutela concreta que cada um deles alcançou em dado ordenamento é que pode ser distinto. (MACHADO, 2003, p. 374, apud, PEDRA, 2009).

As medidas socioeducativas, da forma em que estão sendo impostas e cumpridas, previstas na Lei 8069/90 devem se dar em caráter emergencial, a fim de que se possam aferir a eficácia e a eficiência para ressocializar o adolescente infrator, ou se estão lhes oferecendo chances reiteradas de persistir na ilicitude, tornando-os cada vez mais marginalizados e fazendo com sua personalidade, que se encontra em processo de formação, se deforme ainda mais, face ao modo incoerente com que são aplicadas, sem transparência de propostas recuperativas, aguçando a tendência para o mundo do crime.

### 5.1 Análise em relação à família e a sociedade

A estrutura familiar por ser o primeiro contato que o menor tem com o meio social tem por si só uma enorme influência na formação moral dos jovens.

Entretanto, se a estrutura familiar for deficiente ao cuidar do menor, a probabilidade dele se tornar infrator é aumentada, em relação a um jovem que viva num ambiente, onde os aspectos morais e sociais sejam mais presentes. Dessa forma, verifica-se que, a falta de estrutura familiar pode ocasionar perda de valores morais do adolescente, tornando mais frágil até os perigos da sociedade.

A Constituição Federal, no capítulo VII, artigo. 227, caput determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se que a entidade familiar tem suma importância no desenvolvimento e na construção do caráter da criança e do adolescente, sendo considerada como um dos fatores sociais de prevenção à delinquência na menoridade. O meio e as condições em que a família está envolvida, tem forte influência na formação da personalidade do menor, comprometendo-lhe toda a vida futura.

Importante ressaltar que quando se vive em um meio onde se impera a hostilidade e valores questionáveis, a probabilidade do menor delinquir, torna-se mais expressiva, ante o fato dele viver em ambiente com vulnerabilidade por parte de sua família, entretanto, tudo isso não quer dizer que todos os menores nessas condições tornará necessariamente um menor infrator.

Com tudo, deve se dizer que nada impede que menores bem providos possam vir a se envolver em atividades criminosas. Mediante a toda essa polêmica de menores envolvidos com o mundo do crime torna-se importante demonstrar os dados da Secretaria Nacional de Direitos Humanos: “há 60 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil, sendo 14 mil em regime de internação e os demais em regime aberto. O que corresponde a menos de 10% das pessoas que cumprem pena privativas de liberdade.”

Quando há menores envolvidos em crimes de grande repercussão, a opinião pública passa a refletir-se sobre o envolvimento de adolescentes e até mesmo crianças com a violência.

A sociedade vem cobrando ao poder público investimento em políticas de investimentos mais eficazes em sistemas prisionais e mesmo em instituições sócio educativas, desconsiderando a relevância do desenvolvimento de projetos voltados aos menores infratores e suas respectivas famílias.

Enfim, por tudo isso, resta comprovado que a família é a base da educação e do desenvolvimento do indivíduo, sendo talvez o mais importante aspecto que influencie na formação do caráter e da índole da criança e do adolescente.

## **5.2 Análise em relação ao Estado**

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, preveem que todos os menores de 18 anos devem receber o amparo e proteção da sua família

e sociedade em primeiro plano, uma vez que estão diretamente ligados à função de garantidores dos direitos e deveres das crianças e adolescentes. Se a família e a sociedade não cumprem seu papel, o Estado tem o dever de interferir e assegurar os direitos fundamentais dos menores, uma vez que se encontram na fase de desenvolvimento. Portanto, são responsáveis pelas crianças e adolescentes a família, a sociedade e o Estado.

As famílias dos menores infratores, na maioria dos casos, são desestruturadas e submetidas a condições precárias de subsistência. A desigualdade social existente em nosso país, e é assustadora e crescente. O Estado é inoperante e tem uma atuação pequena na tentativa de diminuir essa desigualdade, quando deveria ter uma atuação notável, vez que é o responsável pelas políticas sociais básicas. A raiz do problema da marginalização das crianças e adolescentes é completamente ignorada pelo Estado, que cuida apenas das consequências do problema, sendo totalmente omissos em relação à origem da situação.

Assim dizem os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. [...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II- o amparo às crianças e adolescentes carentes; [...]

O não cumprimento por parte do Estado dos artigos referidos, pode ser a razão do aumento dos atos infracionais praticados pelos menores.

O ECA foi criado não só para enfatizar os direitos adquiridos pelas crianças e adolescentes, mas também, para submetê-los à medidas socioeducativas caso estes cometam atos infracionais, já que não podem ser punidos com base no Código Penal.

Segundo Pedra, (2009):

O sistema é falho, principalmente quando se refere à execução das medidas socioeducativas, pois são as crianças e os adolescentes, que necessitam de cuidados e atenção especiais, que veem sofrendo as consequências da omissão daqueles que, de fato e de direito, são os verdadeiros culpados pela situação em que vivem e as vezes ousam dizer que os adolescentes colocam a sociedade em risco.

Não há possibilidade de resgatar os menores infratores, se eles estão sempre envolvidos pelo mesmo meio que os levou à prática de infrações. Não adianta existir leis que resguardam os direitos dos menores e que preveem o seu resgate do mundo das infrações, se o Estado não dá condições para execução disso.

Neste sentido, tem-se o ensinamento de Rogério Greco (2008, p.3):

[...] o problema que a sociedade brasileira atravessa não poderá, jamais, ser resolvido com a arma do Direito Penal, mas que sua origem se encontra na incapacidade do Estado de atender aos seus deveres sociais, considerados como de segunda geração, tais como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a previdência social, etc., pois que nossos políticos consideram como simplesmente programáticas as normas constitucionais que fazem previsão de tais direitos fundamentais.

Assim dizem DIGIÁCOMO, (Murilo e Ildeara, 2013, p. 163-164):

As medidas socioeducativas previstas no ECA, têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência.

De acordo com Pedra (2009):

O Estado não está preparado para atender a demanda de oferecimento de condições para o cumprimento de medidas socioeducativas, por isto aplicam-se medidas que não se coaduna com os parâmetros exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e como não tem estrutura e meios adequados para o seu cumprimento, resulta a ineficácia das mesmas, tanto no atendimento quanto na recuperação.

As condições em que os menores infratores são submetidas nos dias atuais se assemelham com o sistema carcerário previsto para os punidos de acordo com o Código Penal.

Rogério Greco (2008, p. 9) se posiciona em relação à função estatal afirmando que “quando o Estado consegue fazer valer o seu *ius puniendi*, com a aplicação da pena previamente cominada pela lei, essa pena não cumpre as funções que lhe são conferidas, isto é, as funções de reprovar e prevenir o delito.”

Vê-se que o Estado através de seu poder legislativo, criou leis que buscam a ressocialização dos menores infratores, porém, este mesmo Estado, não consegue proporcionar meios adequados para a execução da função social das medidas socioeducativas. Temos a tradução de Tavares, (1998, p. 107, apud, PEDRA, 2009) da questão da falência de meios para o cumprimento das medidas socioeducativas da seguinte forma:

Cediço é o argumento de que a nossa realidade social impele a essa inelutável degradação. Sabe-se que, realmente, não existem à disposição da Justiça especializada estabelecimentos de segurança e educação para recolher todos os adolescentes que desassossegam a população. Constitui isto um verdadeiro estado de desídia dos responsáveis pelo Poder Executivo das três esferas do governo. O que se deve fazer não é violentar as leis, mas exigir o seu cumprimento, compelindo-se a Administração Pública a construir e aparelhar as casas de internação necessárias em cada localidade.

Essa falência que ocorre nas execuções das medidas socioeducativas, é um dos motivos principais do aumento alarmante de infrações cometidas por menores de 18 anos. É corriqueiro nos noticiários brasileiros e na vida da sociedade a autoria de infrações por crianças e adolescentes. Essas infrações tem se tornado cada vez mais graves e atemorizam a sociedade atual.

Os menores infratores sabem que o sistema é totalmente falho o que gera a sensação de impunidade. Se o sistema realmente funcionasse a nossa realidade seria outra.

Por outro lado, quando os menores infratores cumprem medida socioeducativa de internação, são submetidos a condições indignas e incapazes de recuperar qualquer adolescente. As estruturas físicas das unidades não possuem em sua arquitetura espaços destinados à realização de atividades consideradas obrigatórias para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela legislação, tais como a saúde, a educação e o lazer.

De acordo com o levantamento realizado pelo Programa Justiça ao Jovem vinculado ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, realizado no ano de 2012, o Brasil possuía, entre julho de 2010 e outubro de 2011, 17.502 internos, distribuídos pelos 320 estabelecimentos de execução de medida socioeducativa existentes no país.

Atualmente, este número é maior, face à grande quantidade de infrações penais cometidas por crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos. Porém, o número de estabelecimentos de execução de medidas socioeducativas não acompanha o número crescente de menores infratores, acarretando a superpopulação destes.

Neste levantamento, foi analisado diversos aspectos, e constatou-se que os direitos básicos à saúde, à educação e à defesa processual dificilmente estão sendo observados.

Existe ainda a questão da violência sofrida por adolescentes no interior dos estabelecimentos. Inúmeros são os noticiários e denúncias de agressões físicas ou castigo físico dentro do estabelecimento de internação, tanto por parte de funcionários quanto por parte da Polícia Militar. Estas ocorrências demonstram que o Estado não consegue cumprir seu dever de proteger e garantir as condições básicas para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Recentemente no mês de junho deste ano o Centro Socioeducativo de Juiz de Fora foi notícia nos jornais da região ante a denúncias junto à Corregedoria da Subsecretaria das Medidas Socioeducativas de Minas Gerais (SUASE), ligada à Secretaria de Defesa Social (SEDS), acontecidas no referido Centro Socioeducativo, de omissão, violação de direitos e até

tortura cometidas contra jovens internos daquele centro. O fato é público, vez que o Jornal Tribuna de Minas noticiou o acontecido no dia 11/06/2015, conforme ANEXO I, sendo afastada a diretoria anterior e substituída por uma interina, estando a Corregedoria apurando as denúncias.

### **5.3 Análise da reincidência dos atos infracionais.**

Como já mencionado anteriormente, nos últimos anos tem-se verificado um aumento no número de adolescentes autores de atos infracionais, envolvidos com drogas, agressões nas escolas contra professores, brigas, etc. Frequentemente, nos noticiários brasileiros esses casos são destaques, causando a impressão de que as instituições públicas ao executar as medidas socioeducativas, tem seu sistema totalmente falido e ainda, que a função das medidas aplicadas aos jovens infratores só existe no papel, fazendo com que o sentimento de impunidade tome conta tanto da sociedade quanto dos adolescentes infratores.

O promotor de justiça Renato Varalda (2009, apud, SÁ, 2009, p. 61), opina sobre a impunidade e assim o diz:

As medidas socioeducativas adotadas atualmente geram, muitas vezes, um sentimento de impunidade nos jovens, o que os levaria a repetir as infrações. Varalda entende que a ausência de políticas públicas intensivas, como esporte, educação e lazer, são pontos importantes para o aumento registrado pela polícia.

Esse sentimento de impunidade é o principal aspecto que leva o adolescente infrator a cometer reiteradamente atos infracionais. O alarmante número de reincidentes demonstra de forma clara que as medidas socioeducativas não estão sendo aplicadas da forma como preconiza a lei e que os meios pelos quais são executadas não são efetivos para alcançar a finalidade proposta pelas medidas, que é a reeducação e a ressocialização dos jovens infratores.

O Ministério Público do estado de Minas Gerais (MPMG), na data de 16 de junho de 2015, realizou Seminário Medidas socioeducativas e educação, na cidade de Belo Horizonte-MG, com o objetivo de discutir o acesso e a permanência de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas à rede formal de ensino. Durante a realização do seminário o promotor de justiça Márcio Rogério de Oliveira, informou que somente em Belo Horizonte há cerca de 2.500 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas.

Além disso, foram citados dados do Centro Intregado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional - CIA/BH, que relatam que na cidade de Belo

Horizonte, ocorre cerca de 800 apreensões em flagrante por mês, o que resultou, em 2014, em um total de 6.252 adolescentes apreendidos, com reincidência de 30%.

No âmbito nacional, O CNJ em seu portal de notícias, informou na data de 07 de junho de 2013, que em pesquisa realizada pelo próprio CNJ divulgada em abril de 2012 revelou que o índice nacional de reincidência entre os adolescentes internos é de 54%. Conforme demonstrado pelo estudo Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, que analisou processos de medidas socioeducativas de todas as unidades da Federação, o índice de reincidência chegou a 75% dos processos analisados.

Ainda no portal de notícias do CNJ, o juiz Vladson Bittencourt, disse que “o adolescente começa cometendo um ato infracional brando e recebe do Poder Judiciário uma medida socioeducativa em meio aberto. Se ela não for efetiva, muitas vezes o adolescente não é socializado, comete outro ato infracional e acaba sendo internado para cumprir uma medida em meio fechado”.

Portanto, a reincidência é a consequência da vulnerabilidade social que atinge a família e a sociedade, levando o adolescente a cometer atos infracionais cada vez mais graves, demonstrando assim, a ineficácia no atendimento socioeducativo.

## 6 CONCLUSÃO

Diante das análises conferidas neste trabalho, percebe-se que, embora haja uma legislação preocupada em amparar e garantir proteção integral às crianças e adolescentes, lhes conferindo tratamento diferenciado por estarem atravessando a fase de desenvolvimento de personalidade, a aplicação dos direitos e garantias fundamentais dos menores de 18 anos tem se dado de forma divergente da prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estado não disponibiliza uma estrutura capaz de prevenir a inserção de crianças e adolescentes na prática de violência, não tem se dedicado em proporcionar meios para que os menores se transformem em cidadãos honestos, de respeito e com valores morais, através da educação e da ressocialização.

Assim, corrobora Rogério Greco (2008, p. 3):

[...] o problema que a sociedade brasileira atravessa não poderá, jamais, ser resolvido com a arma do Direito Penal, mas que sua origem se encontra na incapacidade do Estado de atender aos seus deveres sociais, considerados como de segunda geração, tais como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a previdência social, etc., pois que nossos políticos consideram como simplesmente programáticas as normas constitucionais que fazem previsão de tais direitos fundamentais.

A forma com que as medidas socioeducativas tem sido aplicadas, contribuem para que os jovens tenham uma personalidade deformada, com sentimento de abandono social, exclusão, revolta, fazendo com que eles se voltem para a delinquência.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha tratado da ressocialização dos menores infratores, aplicação incorreta da Lei, conforme já mencionado, contraria os preceitos constitucionais.

O Estado é totalmente falho na execução das medidas socioeducativas e demonstra um descaso à situação desses jovens. A falta de estrutura do Estado, falta de interesse em resolver os problemas das crianças e dos adolescentes, fere completamente os direitos e garantias alcançadas pelos menores.

As medidas socioeducativas tem função pedagógica, porém a forma como estão sendo aplicadas é ineficaz, não atinge o objetivo de inserção social, ressocialização, educação e reflexão, devido à falta de estrutura para o seu cumprimento.

A omissão do Estado em relação ao cumprimento das medidas socioeducativas conforme estabelece o ECA, é considerada um afronte aos princípios fundamentais, por não cumprir a função que deveria desempenhar.

Não há que se falar em efetividade, se o Estado não proporciona estrutura, segurança, não fiscaliza, não se mostra presente no cumprimento das medidas socioeducativas. Além das medidas socioeducativas, o Estado não faz valer sua função na sociedade em geral.

Portanto, conclui-se que somente haverá eficácia das medidas socioeducativas se houver conscientização da função das medidas socioeducativas, inserindo condições capazes de habilitar os menores infratores a exercer sua cidadania e sua importante função na sociedade, pois o país depende desses jovens para crescer. Além disso, é imprescindível que o Estado forneça meios à família e a sociedade que possibilitem uma condição de vida digna, com acesso a uma boa alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, profissão, e que façam valer seus direitos. A família, a sociedade e o Estado, em conjunto podem transformar a realidade dos menores infratores.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Pires. **ECA – Menor Infrator**. 2013. 53f Monografia de Conclusão de Curso – Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora-MG, 2013.

BRITTO, José Mário de Oliveira. A inimputabilidade Penal da Criança e do Adolescente e o ECA. **Web Artigos**. 2009. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/a-inimputabilidade-penal-da-crianca-e-do-adolescente-e-o-eca/23107/#ixzz3X1sCR3HI>> Acesso em: 19 abril 2015.

CALIL, Thaísa Cristine Marques. Adolescente e a Medida Socioeducativa Aplicada pela Prática de Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas (Lei nº 11.343/06). **Jurisway**. 2012 Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7627](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7627)> Acesso em: 15 maio 2015.

CASTRO, Flávia Polato. **Adolescentes Infratores e as Medidas Socioeducativas: uma abordagem literária**. 2012. 39f. Monografia de Conclusão de Curso – Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora-MG, 2012.

DA SILVA, Carlos Henrique, A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm>> Acesso em: 15 maio 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo e Ildeara. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado** – Ministério Público do Paraná, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. Ed. Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. 4. Ed. Impetus, 2009.

JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral**. 32. ed..Saraiva, 2011.

LEÃO, David Chaves. **As Medidas Socioeducativas Impostas aos Adolescentes em Conflito com a Lei**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Farias Brito, Fortaleza-CE, 2012. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=11466](http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=11466)> Acesso em: 15 maio 2015.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Aspectos da Aplicação das Medidas das Medidas Protetivas e Sócio-Educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Jus Navigandi**. Teresina. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-e-socio-educativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em 12 maio 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 27. ed. Atlas, 2001. Vade Mecum: Saraiva. 15ª ed. São Paulo.2013.

MOLINA, Michele Alves, **Penas Alternativas – Prestação de Serviço à Comunidade**, 2004. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade UniFMU, São Paulo, 2004. Disponível em <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mam.pdf>> Acesso em: 15 maio 2015.

PEDRA, Solange Aparecida Tristão. A ineficácia da Aplicação da Medida Sócio-Educativa de Obrigação de Reparar o Dano. **Jurisway**. 2009. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1242](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1242)> Acesso em: 20 junho 15.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho. As medidas socioeducativas do Eca e a Reincidência da Delinquência Juvenil. **Conteúdo Jurídico**. 2009. 71f. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília. 2009. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>> Acesso em: 12 maio 2015.

SILVA, Marco Júnio Gonçalves. Comentários Acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Revista Âmbito Jurídico**. Site acessado em <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13785&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13785&revista_caderno=12)> Acesso em: 27 maio 15.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes – Elementos para uma teoria garantista**. Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Carolina Köhler. As Medidas Socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus Parâmetros Normativos de Aplicação. **Revista Esmec**. 2013. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/76>> Acesso em: 26 maio 2015.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira – **Medidas Sócio-Educativas para o Adolescente Infrator** (educar para não encarcerar). 2012. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento de Pós-Graduação e Pesquisa FUNESO/UNESF/UNIDER, Campina Grande – PB. 2013. Disponível em <[http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar/)> Acesso em: 13 maio 2015.

VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes**. 2002. 84f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente-SP. 2002. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/74/79>> Acesso em: 15 maio 2015.

## SITIOGRAFIA

<<http://revistaculturacidadania.blogspot.com.br/2012/07/artigos-o-menor-infrator-e-relacao.html>> Acesso em: 30 junho 2015.

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)> Acesso em 26 maio 15.

<<http://socioeducativomg.blogspot.com.br/>> Acesso em 26 maio 2015.

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>> Acesso em 27 maio 15.

<[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf)> Acesso em 21 junho 15.

<<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/seminario-discute-formas-de-melhorar-o-atendimento-ao-jovem-infrator.htm#.VZKZgkZRJAw>> Acesso em: 30 junho 2015.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60269-fonajuv-vai-priorizar-investimento-em-medida-socioeducativa-no-meio-aberto>> Acesso em 30 junho 15.